



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5065000.35.2020.8.09.0000

COMARCA JATAÍ

AGRAVANTE JEFFERSON DA SILVA

AGRAVADO MUNICÍPIO DE JATAÍ

RELATORA Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por **JEFFERSON DA SILVA** contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos da comarca de Jataí, Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro, no bojo da ação *anulatória de ato administrativo c/c obrigação de fazer*, ajuizada em desfavor do **MUNICÍPIO DE JATAÍ**, pela qual o pedido de tutela de urgência encartado na exordial foi indeferido, por ausência da plausibilidade do direito invocado.

Em suas razões recursais, noticia o agravante que, após regular participação e aprovação nas primeiras fases do concurso público para Guarda Civil Municipal de Jataí, foi considerado inapto no exame psicotécnico.

Revolta-se contra a sua desclassificação na seleção pública, considerando-a arbitrária, pois, na sua ótica, além de ter sido impedido de levar uma psicóloga para a realização da entrevista devolutiva, as razões para a sua eliminação estão eivadas de subjetivismo e ilegalidades.

Valor: R\$ 80,00 | Classificador: CONCLUSO INICIAL/AGRAVO DE INSTRUMENTO/MANDADO DE SEGURANÇA
Agravo de Instrumento (CPC)
6ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: WANDA ANTÔNIA DE SIQUEIRA DO AMARAL - Data: 18/02/2020 15:54:20



Aduz que foi considerado não recomendado nos testes Tepic-M e Palográfico e recomendado na pirâmide de Pfister na entrevista devolutiva fornecida, contudo, no laudo detalhado emitido pela banca examinadora, apresenta-se como não recomendado na pirâmide Pfister.

Enaltece que a avaliação psicológica pode ser estabelecida para concursos públicos, desde que seja prevista em lei e tenha por base critérios estritamente objetivos, de caráter reconhecidamente científico, sob pena de ofensa às regras constitucionais.

Obtempera que em nome da publicidade que deve nortear os concursos públicos, o candidato tem o direito de saber de forma pormenorizada as razões pelas quais foi eliminado do certame.

Pede a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso para reformar a decisão recorrida, nos moldes alinhavados.

Ausente preparo recursal por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

É, em síntese, o relatório. Decido.

Estabelece o art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Impende ressaltar que, para que haja a concessão do efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal é necessária a demonstração do dano potencial, consubstanciado no risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pelas partes, bem como a plausibilidade do direito substancial invocado pela parte agravante.

Com efeito, sabe-se que a legalidade do aludido exame em provas de concurso público está condicionada à observância de 03 (três) pressupostos: **a)** previsão legal; **b)** cientificidade e objetividade dos critérios adotados; e **c)** possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato (cf. STJ, 1ª T., AgRg no RMS nº 32.388/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 30/09/2015; STJ, 2ª T., AgRg no RMS nº 46.651/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 03/02/2015).

Destarte, de acordo com as alegações apresentadas, tenho que, de fato, há uma aparente contradição entre o relatório apresentado no dia 22/10/2019 e o laudo psicológico de inaptidão disponibilizado pela banca contratada, mais especificamente no quesito atinente ao *teste das pirâmides coloridas de pfister*, este emitido aos 02/12/2019, após impugnação feita pelo candidato, hipótese que inclina para o reconhecimento da alegada ilegalidade do exame psicotécnico.

Todavia, é importante mencionar que neste momento processual, o conhecimento da matéria debatida se faz de forma perfunctória e sumária, sendo imperiosa, portanto, uma análise mais aprofundada, após a implementação do contraditório, por ocasião do julgamento deste recurso.

Assim sendo, entendo que o mais prudente neste momento de análise superficial é permitir que o recorrente participe da próxima fase do concurso, pois, caso contrário, eventual concessão da medida pleiteada poderá ser dificultada e/ou inviabilizada.

FACE AO EXPOSTO, **defiro** a pretendida tutela recursal para determinar que a parte agravada possibilite a participação do agravante no curso de formação para guarda municipal no certame em voga.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para a respectiva manifestação.

Publique-se. Intime-se.

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

Relatora

Datado e Assinado digitalmente conforme art. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO

